



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CELOS

PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 39/2022-SEINFRA-CELOS

MOTIVO: INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL E PROFISSIONAL.

RECORRENTE: FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA..



Trata-se de recurso interposto pela licitante, FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., por seu representante legal, irresignado com decisão desta Comissão Especial de Licitação que a **INABILITOU**, no presente certame, que tem como objeto contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NA PRAIA DE MAJORLÂNDIA, neste Município, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, nos reportamos sobre as condições de admissibilidade do recurso apresentado, pessoas jurídicas, legalmente constituídas que apresentam suas razões de acordo as diretrizes legais, sendo protocoladas em tempo hábil. Portanto dentro do prazo prescrito no art. 109 da Lei nº. 8.666/93 e no edital de convocação. As demais empresas licitantes foram intimadas, mas nenhuma manifestou o interesse em apresentar contrarrazões contra o recurso.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Das decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, caberá recurso nos casos de:

a) habilitação e/ou inabilitação;

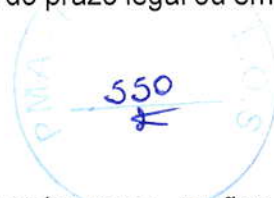
(...)

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interpostos mediante petição subscrita por



representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração.



DOS FATOS APRESENTADOS:

A **FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, apresenta suas razões inconformada com a decisão que julgou inabilitada por não cumprir o item. 4.1.III.b e 4.1.III.c do edital, em epígrafe, alegando em suma que obedeceu e cumpriu as condições estabelecidas e que houve equívoco desta Comissão em analisar suas respectivas documentações em especial os atestados de qualificação técnica, conforme abaixo colacionamos:

“De acordo com a publicação em data de 03 (três) de novembro de 2022, onde consta o julgamento dos Documentos de Habilitação/Inabilitação do dia, referida empresa está em **DESACORDO** pelo descumprimento aos itens: 4.1.III.b e 4.1.III.c, sendo que a empresa apresentou acervo técnico conforme solicitado em edital e com registro no órgão competente CREA/CE assim como pode ver no próprio acervo.

DO PEDIDO:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja **ANULADA A DECISÃO EM APREÇO**, na parte atacada neste, **DECLARANDO** esta empresa **HABILITADA** para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça esta subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

DA ANÁLISE:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8666/93, Edital de TOMADA DE PREÇO Nº 39/2022-SEINFRA/CELOS, doutrina e jurisprudência aplicada a espécie.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

A Lei nº. 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos)

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifos nossos)

A Lei nº. 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos)

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (grifo nosso)

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,** bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes ...** (grifo nosso)

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo,** mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (grifos nosso)



§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão **através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** (grifos nosso)

DO EDITAL:

4.0 DA HABILITAÇÃO

4.1. Para habilitação deverão as licitantes apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope nº 01 – Documentos de Habilitação, em uma única via, em original ou cópias devidamente autenticadas:



III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

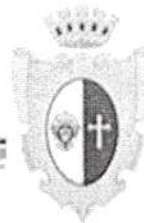
(...)

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- Execução de praça ou área urbanizada em piso tipo pedra natural, contenção em alvenaria de pedra, edificação em estrutura de concreto, alvenaria de tijolo, piso cerâmico e instalações prediais, com área de construção mínima de 265,00 m² (duzentos e sessenta e cinco metros quadrados).

c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

- Execução de praça ou área urbanizada em piso tipo pedra natural, contenção em alvenaria de pedra, edificação em estrutura de concreto, alvenaria de tijolo, piso cerâmico e instalações prediais.



DO MÉRITO:

O professor, **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, explica que as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica, abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

O mestre Hely Lopes Meirelles, descreve sobre o assunto:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra “b” do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência, e a sua retirada do texto legal deixou a **critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 286) (grifo nosso).

Na mesma linha Marçal Justen Filho esclarece, in verbis:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de **atributos próprios da empresa**. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “**capacitação técnica operacional**” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). (grifo nosso)

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e de Controle, dão o contorno final sobre a questão.

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” **SÚMULA Nº 263/2011-TCU** (grifo nosso)



“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). **Acórdão 914/2019-Plenário, 16/04/2019.**

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. **Acórdão, 24/08/2016, AUGUSTO SHERMAN**

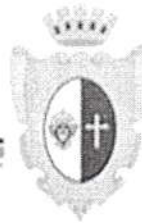
“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação”. **Acórdão 244/2015-Plenário, 11/02/2015, Relator Bruno Dantas.**

Segundo o professor Marçal Justen Filho, em comentários a Atestado de Capacidade Técnica, previstos no art. 30 e segs. da Lei Geral de Licitações, in verbis:

“... Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do próprio Tribunal de Contas da União vão ao mesmo encontro:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da



Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”
SÚMULA Nº 24 TCU

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, **a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato,** mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. **Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)”** (grifos nossos).

Com o propósito de atender aos princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, o edital previu, os critérios aos quais os licitantes interessados deveriam atender para demonstrar a capacidade técnica profissional e técnico operacional (Acórdão nº 2326/2019- Plenário do TCU), conforme destacamos:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO EM PRAÇA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE FORMA INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, **devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados,** como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.(grifo nosso)

Conforme disciplinam os artigos 59 e 64 da Resolução Confea nº 1.025/2009, os atestados são emitidos por “pessoas jurídicas de direito público ou privado” (**contratante**), ou seja,



não é emitido pelo CREA ou CAU é apenas registrado na entidade profissional competente. (vide)

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ART(s) a ele correspondentes.

A certidão expedida pelo CREA, além da declaração da contratante, deve constar tanto os dados da pessoa jurídica contratada quanto os dados dos responsáveis técnicos pela obra ou serviço para ser registrado no CREA.

Em se tratando de serviços de engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA (veja-se o art. 15 da Lei nº 5.194/6).

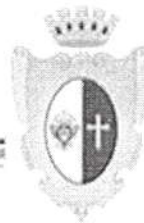
Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações.

Entendemos que a decisão exarada por esta Comissão Especial, referente as exigências à qualificação técnica operacional e profissional, então plenamente interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico.

A licitante FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., não comprovou com a documentação de habilitação apresentada ter qualificação técnica para continuar participar do certame, pois conforme acima destacado os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança de que o aludido licitante possuir expertise técnica, a recorrente não apresentou as exigências editalícias, devidamente analisados e detalhados no Parecer de Julgamento da documentação de Habilitação, para comprovar que já executou serviços semelhantes com o exigido, quer dizer não comprovou sua expertise em obra de magnitude semelhante ao objeto licitado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, PUBLICIDADE e VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, o recurso e razões apresentadas pela FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., pois as assertivas ao norte



apresentadas estão amparadas nas diretrizes da Constituição Federal, Lei Geral das Licitações e Contratos Públicos, doutrina e jurisprudência, mencionadas, que nos levam ratificar a eficácia e legalidade da decisão que INABILITOU a licitante a prosseguir no certame que visa a contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NA PRAIA DE MAJORLÂNDIA, neste Município.

A Comissão de Licitação assim apresenta e encaminha o processo para apreciação do Senhor Ordenador de Despesas da Secretária de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, autoridade superior competente, para ratificar ou reconsiderar a decisão.

Aracati/CE, 14 de Dezembro de 2022.

Cintia M. Almeida

Presidente – Cintia Magalhães Almeida

Gabriela P. de Menezes

Membro – Gabriela Pinto de Menezes

Ciara Cristina Lima Maia

Membro – Ciara Cristina Lima Maia

